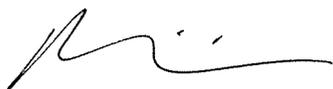


DELIBERAÇÃO/2023/313

Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, a Comissão Nacional de Proteção de Dados delibera ratificar o PARECER/2023/30, sobre o Projeto de Lei 625/XV/1 (PAN) que "Reforça a proteção dos denunciadores de crimes ambientais, alterando a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro".

Notifique-se.

Aprovada na reunião de 28 de março de 2023



Filipa Calvão (Presidente)

PARECER/2023/30

I. Pedido

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou em 08 de março de 2023 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei 625/XV/1 (PAN) que “Reforça a proteção dos denunciantes de crimes ambientais, alterando a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro”.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pelos artigos 57.º, n.º 1, alínea c); 58.º n.º 3, alínea b); 36.º, n.º 4, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigos 3.º; 4.º n.º 2; 6.º, n.º 1, alínea a), todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. O Projeto de Lei 625/XV/1 (PAN) (doravante Projeto de Lei) pretende alterar a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que veio estabelecer o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo a Diretiva (EU) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

4. A sua exposição de motivo começa por referenciar que “Os denunciantes têm um papel fundamental, já que, por via do exercício de um direito e de um dever cívico, asseguram a salvaguarda do interesse público, designadamente mediante a exposição de casos de corrupção, de crimes ambientais, de violações de direitos humanos, de infrações da legislação referente à proteção e bem-estar animal e de outras infrações e ilegalidades”.

5. Mais à frente e depois de enumerar que “Com esta proposta pretende-se, em especial, reforçar a proteção dos denunciantes ambientais”, precisou-se que “esta iniciativa prevê um conjunto de três grandes propostas que têm o objetivo de aprofundar as garantias de proteção dos denunciantes”, o que foi depois explicitado, nos termos a seguir indicados.

6. “A primeira alteração visa assegurar o alargamento do âmbito de aplicação do regime geral de proteção de denunciantes de infrações, nos termos recomendados pelo Conselho Superior do Ministério Público, em setembro de 2021, e reivindicados pelas 21 organizações não-governamentais”.

7. “A segunda visa garantir a previsão de um conceito amplo de denunciante que inclua pessoas que não estão ligados profissionalmente à entidade denunciada”.

8. “A terceira e última proposta pretende consagrar um mecanismo anti-SLAPP, que proteja o denunciante contra retaliações no âmbito judicial” – SLAPP é o acrónimo de *strategic lawsuit against public participation*, vulgarmente designadas como “ações intimidatórias” que visam obstar a tais denúncias.

9. Mantendo este alinhamento expositivo, o Projeto de Lei incide nos artigos 2.º (Âmbito de aplicação), 5.º (Denunciante), alargando o seu conceito (n.º 1), 6.º (Condições de proteção), estendendo a sua proteção (n.º 4), 21.º (Proibição de retaliação), em distintos contextos (n.º 2), alargando os casos de presunção legal relativa (até prova em contrário) de retaliação (n.º 7), 24.º (Responsabilidade do denunciante), estando este último normativo inserido nas designadas medidas de “tutela jurisdicional”, mais precisamente no sentido da exclusão da ilicitude com base nas tais denúncias, 27.º (Contraordenações e coimas), alargando o elenco das infrações muito graves (alínea e) do n.º 1).

10. Como mera nota, não podemos deixar de referenciar que muito embora o presente Projeto de Lei venha epigrafado de “Reforça[r] a proteção dos denunciantes de crimes ambientais”, o certo é que o mesmo extravasa a natureza criminal de tais ilícitos, projetando-se pelas correspondentes infrações contraordenacionais, abrangendo todo o âmbito de aplicação da citada Lei n.º 93/2021, conforme está definido no seu artigo 2.º.

11. Deste modo, a presente alteração legislativa visa o reforço da proteção dos denunciantes contemplados pela citada Lei n.º 93/2021, o que passa pela preservação do seu anonimato, através dos canais internos e externos de denúncia, bem como a ampliação dos mecanismos jurídicos de garantia dos denunciantes.

12. A CNPD aquando da Proposta de Lei 91/XIV/2.^a (Gov.), que veio dar origem à citada Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, emitiu o seu Parecer/2021/76, acessível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/pareceres/>.

13. Tal parecer incidiu essencialmente na ponderação da extensão do sigilo profissional do Encarregado de Proteção de Dados, no tratamento dos dados pessoais recolhidos e no primeiro pressuposto do arquivamento liminar da denúncia externa.

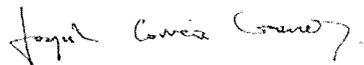
14. O contexto pré-legislativo do Parecer/2021/76 é deste modo distinto do presente Parecer, tanto mais que estamos perante uma legislação consolidada.

15. Assim e no que concerne às alterações legislativas propugnadas não se encontra, na perspetiva da proteção dos dados pessoais, qualquer óbice ou ponderação que deva ser formulada.

III. Conclusão

16. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer.

Lisboa, 23 de março de 2023



Joaquim Correia Gomes (Relator)